

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 07/71

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Dia 18.1.71
Mon 13.45-6
P. Vaule

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de janeiro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autua a
presente reclamação apresentada por
ADÃO PERES contra
CLEOMAR SCHAURICH

.....
Chefe da Secretaria Substo.
BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Salário e diferença salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
DL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 07171
Em 7/1 1 TERMO DE RECLAMAÇÃO

DE RECLAMAÇÃO

Aos sete dias do mês de janeiro de 19 71

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ADÃO PERES

..... (Reclamante)

Pedreiro Casado brasileiro

..... (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Neste. portador da C.P. — N.º

....., Série, e apresentou a seguinte reclamação contra

CLEOMAR SCHAURICH Indústria

..... (Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º a Costa da Serra - neste.

..... (Rua e número)

Que entrou nos serviços da reclamada em 21 de dezembro/70.

Que trabalhou oito horas de trabalho, sem receber salário.

Reclama:

8 dias de salário Cr\$ 128,00.

Diferença salarial de contrato anterior, vigorante de 4.12.70

a 21.12.70 Cr\$ 0,30 por hora:

Cr\$ Cr\$ 33,60.

Total da reclamatória Cr\$ 161,60.

Fica o reclamante ciente da data da audiência marcada para o dia 18.1.71, às 13,45 hs., podendo na ocasião apresentar as provas documentais e testemunhais, estas até o número de três, se julgadas necessárias. Igualmente, que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.

Adão Peres

ADAO PERES

Reclamante

Bertram Roque Ledur


BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida, notificação ao
reco, através do sr. Of. De justiça Substº
Dou fé.

Montenegro, 7 de 1 de 1974



Chefe de Secretaria

BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria substº.

3/PL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

07/71

NOTIFICAÇÃO

SR. CLEOMAR SCHAURICH - Costa da Serra - neste
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: - Reclamante ADÃO PERES
- Reclamado CLEOMAR SCHAURICH

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrari, nº....., no dia dezoito (18) do mês de janeiro, às 13,45 (13,45 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

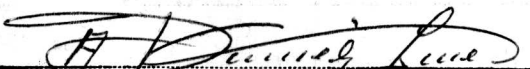
Montenegro 7 de janeiro de 19 71

BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria substo.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive na data de hoje, no horário - das 17,00 horas, no lugar denominado "COSTA DA SERRA N/ MUNICÍPIO ", endereço do reclamado, Sr. Cleomar Schaurich, sendo ai notifiquei o mesmo pessoalmente, tendo recebido bem como cópia da Inicial, e assinou a contra fé. DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 8 de janeiro de 1.971


ANTENOR DUMERQUE - Mx. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de justiça Substituto desta junta, a notificação retro.
DOU-Fé.

MONTENEGRO, 8 de janeiro de 1.971


BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substituto.



4
DL

PROCESSO Nº 07/71

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e

Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAETH

e dos Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos em-

pregadores, e PAULO MORAS GUEDES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presiente,

, apregoados os litigantes: ADAO PERES, reclamante e CLEOMAR

SCHAURICH, reclamando, para apreciação da reclamatória em que que o primeiro pleiteia do segunda: salário e diferença salarial. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto WALTER J. FULLER, com digo: que junta credenciais. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que improcedia a reclamatória uma vez que o reclamante recebeu todos os direitos de lei, conforme a documentação da qual pede juntada. Tendo em vista a quitação devidamente formalizada, pedia a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram não haver testemunhas a se emquiridas pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais, o reclamante pedia a procedência da reclamatória e a reclamada a improcedência da mesma. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio, e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante termo de reclamação de fls 2. Adao Peres reclama contra CLEOMAR SCHAURICH, pleiteando receber 8 dias de salários, e mais diferenças salariais, sendo que suas alegações se apresentam desde logo confusas, não se sabendo se por causa da declaração do próprio reclamante ou da pessoa que elaborou o termo da reclamação.

Contestando, a reclamada disse improceder a reclamatória, apresentando recibo de quitação geral, inclusive aviso prévio concedido e pago na forma da lei.

As partes não fizeram uso de prova testemunhal e após encerrada a instrução, foram aduzidas razões finais.

As propostas conciliatórias, feitas nos momentos devidos, não vingaram.

ISTO POSTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
H

Considerando o tempo de serviço do reclamante, menos que um mês;

Considerando que o aviso prévio recebido e firmado pelo reclamante ocorreu realmente 8 dias antes da rescisão;

Considerando que o reclamante firmou quitação geral quando da extinção do vínculo e a validade dessa independe de assistência;

Considerando que são válidos aviso prévio e quitação geral;

Considerando que nada há nos autos capaz de atestar a invalidade de ditos documentos nem a ocorrência de fatos que venham dar ao reclamante direito a outras vantagens das pedidas feitas na inicial;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCT de Montenegro, por unanimidade de votos julgar improcedente a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de Cr\$ 16,16, calculados sobre o valor de pedido.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, declarando cientes as partes. De que, para constar foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, declarando cientes as partes. De que, para constar foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
ADAO PERES

[Signature]
WALTER S. FULLER

[Signature]
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

JUNTADA

Faço juntada de três (3) do.
enunciados que se seguem

Em 18 de janeiro de 1971

Aldeu
BERTRAM LEDUR
CHefe Sec. SUBSTO


6
Al

100
S. B. K.
M. W.

A U T O R I Z A C Ã O

Venho pela presente autorizar o Sr.
Walter J. Fuller, brasileiro, casado, residente em Brochier
nêste municipio, fazer a defesa junto a reclamatória feita
por Adão Peres em 18 de janeiro de 1.971.

Montenegro, 18 de janeiro de 1.971.



Cleomar E. Schaurich

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO
O presente documento foi elaborado em conformidade com o que consta no processo nº 001/1991, de 20 de maio de 1991.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO
Esta data foi dada para que fosse no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Portaria.
[Handwritten signature]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLANCO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA 02/11/91

[Faint handwritten text]

AVISO PRÉVIO

Firma Ind. de Produtos Alimentícios Pled. Ltda.

Ilmo. Sr. Adão Pires

Não necessitando mais de vossos serviços em nosso estabelecimento, damos com o presente o aviso prévio de 8 dias de acôrdo com a lei em vigor. Na vigência do presente, o horário normal será de 6 horas diárias. Ao término do presente aviso deveis comparecer em nosso escritório para receber o que vos cabe de direito,

Passo da Serra, 14 de dezembro de 1970

Adão Pires

Artigo 487 - Decreto-lei 5452 de 1.º de maio de 1943:

Não havendo prazo estipulado a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de:

I - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior;

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa,

FIRMA: Ind. Prod. Alim. Pledi Ltda.

RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL

DESCONTOS

I. A. P. Cr\$
Impôsto de Renda . . . Cr\$
Adiantamentos Cr\$
..... Cr\$
..... Cr\$
..... Cr\$
Total Cr\$

Salário Normal Cr\$ 95,20
Horas Extras Cr\$
Por Tarefa Cr\$
Repouso Remunerado . Cr\$ 40,80
Salário Família Cr\$ 34,08
Férias Cr\$
1/12 avos de gratific. Cr\$ 34,00
Indenização Cr\$
Aviso Prévio Cr\$ 108,80
..... Cr\$
Total Cr\$ 312,28
Descontos J.N.P.S. . . . Cr\$ 22,02
Líquido Cr\$ 290,26

Declaro que recebi nesta data da firma supra mencionada, a importância de Cr\$ 312,28 (trezentos e doze cruzeiros e vinte e oito centavos), por saldo de todos os meus haveres junto à mesma.

E assim, nada mais tendo a receber ou a reclamar da citada empregadora, dou-lhe, pelo presente, plena e geral quitação, desobrigando-a de todo e qualquer compromisso presente ou futuro, especialmente no que diz respeito à aplicação das Leis Trabalhistas, inclusive ao que se refere a lei n.º 4090 de 13/7/1962.

Passo da Serra, 21 de dezembro de 1970

Atílio Pessoa
Assinatura do Empregado

C E R T I D A O

C E R T I F I C O que ate a presente data
o reclamante não efetuou o pagamento das custas.

DOU FÉ.

Montenegro, 28 de Janeiro de 1971.

BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 28/1/71

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Dispensados
contra*

Arquivados

02.02.71

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.